

Curso/Disciplina: Direito Empresarial Extensivo

Aula: 15 – Desconsideração da Personalidade Jurídica

Professor(a): Priscilla Menezes

Monitor(a): Milena Sanches

Aula nº. 15

Desconsideração da Personalidade Jurídica

- A desconsideração da personalidade jurídica deixou de ser teoria e passou a ser instituto uma vez que positivada no nosso ordenamento jurídico. Ele (o instituto da desconsideração da personalidade jurídica) surge para coibir e retratar eventuais desvirtuamentos da função social da pessoa jurídica constituída por parte dos seus sócios.

➤ Conceito:

A desconsideração da personalidade jurídica é procedimento que viabiliza a alteração do centro de imputação de responsabilidade. Assim, uma responsabilidade que, a princípio, seria atribuída à sociedade, será atribuída a seus sócios.

➤ Finalidade:

Imputar a responsabilidade a quem direito, ou seja, a quem teria cometido a fraude, a confusão patrimonial, etc.

➤ Histórico

O caso mais famoso ocorreu na Inglaterra: Salomon vs. Salomon Co Ltd., em 1897.

➤ Nomenclaturas

O instituto pode ser reconhecido ainda pelas seguintes nomenclaturas: *disregard of legal entity*, *disregard doctrine*, *lifting the corporate veil*, *teoria da penetração*.

Desconsideração ≠ Despersonificação



É incidente, casuística, episódica e não leva à extinção da sociedade.

➤ Forma de Aplicação

- Teoria Maior

Prevista no art.50 do Código Civil, para a sua aplicação são necessários vários requisitos, não bastando o mero inadimplemento da obrigação para justificar a desconsideração da personalidade jurídica. É necessária a comprovação do abuso da personalidade jurídica. Inclusive este é o ponto que distingue da Teoria Maior da Teoria Menor.

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

Na Teoria Maior, o sócio ou administrador a ser responsabilizado é aquele quem praticou o ato lesivo (desvio de finalidade ou confusão patrimonial). A extensão da responsabilização é de apenas quem praticou o ato.

Há também previsão do instituto da desconsideração da personalidade jurídica no art. 14, da Lei 12.846/2013 – Lei Anticorrupção

Art. 14. A personalidade jurídica poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei ou para provocar confusão patrimonial, sendo estendidos todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica aos seus administradores e sócios com poderes de administração, observados o contraditório e a ampla defesa.

- Teoria Menor.

Prevista no art.28, caput e §5º do Código de Defesa do Consumidor. Sempre que a pessoa jurídica se tornar empecilho para a satisfação do direito do consumidor, hipossuficiente, pode ser aplicada a Teoria Menor.

Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

(...)

§ 5º Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.

Outra Lei que permite a desconsideração da personalidade jurídica é a Lei de Crimes Ambientais, Lei 9.605/1998, que, em seu art.4º prevê:

Art. 4º Poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente.

No mesmo sentido, no art. 34 da Lei Antitruste (Lei 12.529/2011) há a previsão da desconsideração da personalidade jurídica:

Art. 34. A personalidade jurídica do responsável por infração da ordem econômica poderá ser desconsiderada quando houver da parte deste abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social.

Parágrafo único. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

O instituto da desconsideração restou normatizado após a Reforma Trabalhista recentemente ocorrida, cuja aplicação segue os termos do Novo Código de Processo Civil.

Em síntese, temos:

Previsões de aplicação da Desconsideração da Personalidade Jurídica

Legislação	Dispositivo
Código Civil	Art. 50
Código de Defesa do Consumidor	Art. 28, <i>caput</i> c/c §5º
Lei de Crimes Ambientais (Lei n. 9.605/98)	Art. 4º
Lei Antitruste (Lei n. 12.529/2011)	Art. 34
Lei Anticorrupção (Lei n. 12.846/2013)	Art. 14

- Desconsideração Inversa.

Aqui, a responsabilização que recairia ao sócio é estendida à sociedade. É comum quando relacionada ao Direito de Família.

➤ Forma de Aplicação da Desconsideração da Personalidade Jurídica.

A partir do Novo CPC, a aplicação do instituto da desconsideração restou sistematizado, a partir do art. 133 sanando várias dúvidas sobre o procedimento a ser aplicado ao caso.

Art. 133. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica será instaurado a pedido da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo.

§ 1º O pedido de desconsideração da personalidade jurídica observará os pressupostos previstos em lei.

§ 2º Aplica-se o disposto neste Capítulo à hipótese de desconsideração inversa da personalidade jurídica.

A primeira observação que pode ser feita é sobre a natureza jurídica do instituto. Pelo NCPC é considerado incidente processual.

Art. 134. O incidente de desconsideração é cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial.

§ 1º A instauração do incidente será imediatamente comunicada ao distribuidor para as anotações devidas.

§ 2º Dispensa-se a instauração do incidente se a desconsideração da personalidade jurídica for requerida na petição inicial, hipótese em que será citado o sócio ou a pessoa jurídica.

§ 3º A instauração do incidente suspenderá o processo, salvo na hipótese do § 2º.

§ 4º O requerimento deve demonstrar o preenchimento dos pressupostos legais específicos para desconsideração da personalidade jurídica.

O art.134 vem para esclarecer e delimitar o momento de aplicação do incidente processual. Neste sentido, restou autorizada a aplicação em todas as fases do processo de conhecimento, cumprimento de sentença e execução de título extrajudicial.

Art.134, §2º - todos deverão ser citados, e não apenas o sócio ou a pessoa jurídica.

Seguindo a análise das disposições do NCPC, temos ainda:

Art. 135, NCPC. Instaurado o incidente, o sócio **ou** a pessoa jurídica será citado para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias. 

Art. 136 , NCPC. Concluída a instrução, se necessária, o incidente será resolvido por **decisão interlocutória**.

Parágrafo único. Se a decisão for proferida pelo relator, cabe **agravo interno**.

Art. 137, NCPC. Acolhido o pedido de desconsideração, a alienação ou a oneração de bens, havida em fraude de execução, será **ineficaz** em relação ao requerente.